**Autor:** Consórcio Complexo Nascentes do Pantanal
**Local:** Legislação e Atos Oficiais, Resoluções Normativas.

Aprovada e Sancionada: 19/12/2019

# Resolução Normativa nº 068/2019, de 19 de dezembro de 2019

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL, HIGIÊNICO E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL VIA CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, Sr. PAULO REMÉDIO, no uso das atribuições estatutárias e considerando a aprovação da Assembleia Geral Ordinária,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.**Fica criado o **Serviço de Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal via Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal**, denominado de **S.I.M. NASCENTES DO PANTANAL.**

**§ 1º.** O S.I.M. Nascentes do Pantanal tem sede em São José dos Quatro Marcos, junto à sede do Consórcio, e estará dotado de estrutura mínima para o seu funcionamento, tendo como campo de abrangência, o território dos municípios consorciados.

**§ 2º.** Participará do S.I.M. Nascentes do Pantanal o município consorciado que possuir o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. próprio, instituído por Lei Municipal, estruturado e devidamente regulamentado.

**Art. 2º.**Cabe aos órgãos municipais de agricultura e pecuária em conjunto com o Consórcio, através do Serviço de Inspeção Municipal dos Entes Consorciados, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas na presente Norma.

**Parágrafo Único –**O Serviço de Inspeção Municipal é de exclusiva responsabilidade do órgão

municipal de agricultura e pecuária, realizado por unidade própria, estando sob a sua responsabilidade em conjunto com o Consórcio, por intermédio do S.I.M. Nascentes do Pantanal, que passará a ter a atribuição da inspeção a ser regulamentado em legislação própria.

**Art. 3º.**O órgão municipal de agricultura e pecuária, através da unidade de inspeção, juntamente com o Consórcio, através do S.I.M. Nascentes do Pantanal, fica incumbida da inspeção e fiscalização sanitária municipal de produtos de origem animal e deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização dos seus produtos, atuando separadamente ou em ações conjuntas, com os agentes fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

**§1º.**Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização na área de comercialização de todos os alimentos, clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor;

**§2º**A Vigilância Sanitária, na função de fiscalização no comércio de produtos de origem animal dos respectivos entes consorciados, comunicará o S.I.M. Nascentes do Pantanal os resultados das ações e análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

**Art. 4º.**A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. Nascentes do Pantanal, será privativa de Médico Veterinário, concursado, conforme determina a Lei Federal vigente, regulamentada pelo Decreto Lei nº 64.704/1969.

**§1º.**A nomenclatura do cargo de Médico Veterinário será denominada de Inspetor Sanitário Animal;

**§2º.**O Inspetor Sanitário Animal será auxiliado pelo Agente de Inspeção e Fiscalização Sanitária Animal, cargo de nível médio;

**§3º.**O Médico Veterinário efetivo no município consorciado poderá ser cedido ao Consórcio para atuar no S.I.M. Nascentes do Pantanal, nos termos da Lei Federal vigente e previsão legal do Contrato de Consórcio.

**§4º.**Os órgãos municipais de agricultura e pecuária dos entes consorciados poderão estabelecer parceria e cooperação técnica entre si, Estado de Mato Grosso e a União, por intermédio do Consórcio para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção sanitária.

**Art. 5º.**Serão objetos de Inspeção e Fiscalização dos produtos e derivados comestíveis, previstos nesta Norma:

I – dos animais destinados ao abate, seus produtos e matérias-primas;

II – do pescado e seus derivados;

III – do leite e seus derivados;

IV – dos ovos e seus derivados;

V – do mel de abelha, cera e seus derivados;

**Parágrafo Único:**O Serviço de Inspeção respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal o qual será legalizado em norma específica.

**Art. 6º.** A inspeção e a fiscalização de que trata esta norma serão realizadas nos estabelecimentos que, de modo geral, recebam, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal.

I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas e ou rurais;

II – nas propriedades rurais com instalações adequadas às Normas Municipais, Estaduais e Federais para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo humano;

III – nos entrepostos de pescado e nos estabelecimentos que o processar e ou industrializar;

IV – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

V – nos entrepostos de ovos, fábrica de conserva e nos estabelecimentos de produtos derivados;

VI – nos entrepostos de mel, cera de abelha e nos estabelecimentos de produtos derivados.

**§1º.**Os estabelecimentos ficam obrigados a manter Médico Veterinário como responsável técnico – R.T., devidamente registrado no CRMV/MT.

**§2º.**O responsável técnico será corresponsável, juntamente com o representante legal e ou proprietário do estabelecimento, pela qualidade dos produtos elaborados.

**§3º.**No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária, conforme legislação Federal vigente.

**Art. 7º.**Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal, somente poderão funcionar no município após prévio registro no Serviço de Inspeção, conforme regulamento e

demais atos que venham a ser instituídos.

**Art. 8º.**A inspeção e fiscalização de que trata a presente Norma abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

**Art. 9º.**As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta Norma, serão executadas em Laboratório Oficial ou em outros Laboratórios credenciados.

**Art. 10.**As infrações às normas previstas nesta serão penalizadas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de até 2000 (duas mil) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão e inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou foram adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§1º.**Constitui agravante o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**§2º.**A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

**§3º.**Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro no Serviço de Inspeção.

**Art. 11.**As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Unidade de Inspeção a que estiver credenciado, após transcorrido o processo administrativo.

**Art. 12.**Esta Norma será regulamentada pela Presidência do Consórcio através de Resolução Administrativa.

**Art. 13.** A execução das atividades referentes a presente Norma serão implantadas de acordo com a demanda existente nos municípios consorciados.

**Art. 14.**Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Quatro Marcos-MT, 19 de dezembro de 2019.

**PAULO REMÉDIO**

Presidente

**ANEXOS:**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 068/2019 - Comprovante de Publicação AMM - **Publicado:** 19/12/2019 às 09h08m - [pdf] - [83.8 KB]

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 068/2019 - **Publicado:** 19/12/2019 às 09h08m - [pdf] - [680.5 KB]

*https://www.nascentesdopantanal.org.br/transparencia/legislacao-e-atos-oficiais/792-resolucao-normativa-n-068-2019-de-19-de-dezembro-de-2019*